



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL
Presidência
Procuradoria Jurídica

Nota Técnica N.º 186/2022 - SLU/PRESI/PROJU

Brasília-DF, 17 de agosto de 2022.

Processo SEI nº 00094-00003212/2021-43

INTERESSADO: Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal.

Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2022-SLU/DF.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2022-SLU/DF. ANÁLISE DE PROPOSTA. [DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019.](#) [DECRETO Nº 40.205, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019.](#) LEI Nº 8.666/93.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica enviada pela Comissão Permanente de Licitação (ID. 93529396), acerca de proposta e planilha apresentadas pela empresa NORESA NOVO RIO ENERGIA E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 06/2022 - SLU/DF (ID 90269726), que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de gestão de 23 Pontos de Entrega Voluntária de Pequenos Volumes (PEV).

De início, é pertinente destacar que a empresa NORESA havia sido anteriormente desclassificada, em razão de incoerências detectadas na proposta apresentada, e que após o recebimento e deferimento do recurso interposto pela licitante, o presidente da Autarquia determinou o retorno da licitação à fase de avaliação das propostas, conforme os termos do art. 4º, XIX, da Lei 10.520/2002 (Decisão Superior, ID. 93030300).

Nesse sentido, em atendimento à decisão supracitada, foi apresentada pela empresa a proposta tombada sob a ID. 93230855. O documento foi encaminhado para análise do setor técnico, que entendeu pela necessidade de realização de nova diligência, pelos fatos abaixo elencados, constantes do Relatório Técnico SLU/PRESI/DITEC/UGTEC/COPAS (ID. 93246100):

(...)

DA ANÁLISE DA PLANILHA

1. Ao analisar a proposta negociada da referida empresa, verificou-se que o preço global proposto para a execução do objeto foi de **R\$ 11.487.614,76 (onze milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil seiscentos e quatorze reais e setenta e seis centavos)** portanto **inferior** ao preço de **R\$ 17.306.681,76 (dezessete milhões, trezentos e seis mil seiscentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos)** estimado por essa autarquia.

2. No entanto, foram identificadas algumas inconsistências em planilhas:

Nas planilhas resumo dos serviços P1, P2, P3, P4 e P5 o custo da Reserva Técnica não corresponde ao valor correto utilizando o percentual de 10% indicado, ressalta-se que o valor de Reserva Técnica incide apenas sobre o Custo Horário Improdutivo;

O salário base do Vigilante está inferior ao piso salarial da categoria;

Na planilha de dimensionamento de equipamentos os dados utilizados das tabelas SINAPI foram alterados, modificou-se o Valor Residual, a Vida Útil, as Horas Trabalhadas Ano, o Coefficiente de Manutenção e o Consumo de Tabela. Uma vez que estes dados são utilizados como referências de dimensionamento para a metodologia de levantamento de custos da SINAPI, estes não podem ser remodelados;

O equipamento Polinguindaste Brooks Duplo Articulado está com custo superior ao orçado por esta autarquia;

A mensalidade do GPS está com custo superior ao orçado por esta autarquia;

O custo mensal da programação visual da Caçamba Brooks está com sua multiplicação incorreta;

Na planilha de dimensionamento de equipamentos, os nomes dos Componentes A estão duplicados nas células dos Componentes B.

Diante do exposto, **do ponto de vista técnico**, sugere-se **diligência** para mitigar as incongruências apontadas".

Acatada a sugestão da Coordenação de Planejamento e Avaliação de Obras e Serviços, foi realizada nova diligência e apresentada a "Proposta Diligenciada 2" (ID. 93371396). Ocorre que nesse novo documento, além de mitigar os pontos levantados pela COPAS, a licitante modificou outros itens que foram identificados pelo setor técnico, o qual mais uma vez opinou pela necessidade de diligência, nos termos do Relatório Técnico SLU/PRESI/DITEC/UGTEC/COPAS (ID. 93392917):

"(...)

DA ANÁLISE DA PLANILHA

1. Ao analisar a proposta negociada da referida empresa, verificou-se que o preço global proposto para a execução do objeto foi de **R\$ 11.487.614,76 (onze milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil seiscentos e quatorze reais e setenta e seis centavos)** portanto **inferior** ao preço de **R\$ 17.306.681,76 (dezessete milhões, trezentos e seis mil seiscentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos)** estimado por essa autarquia.

2. No entanto, foram identificadas algumas inconsistências em planilhas:

Na proposta apresentada a empresa abdica integralmente dos custos referentes a Chassi Cmainhão PBT 14.300KG Pot. 185CV, Polinguindaste Brooks Duplo Articulado, Carroceria Fixa Aberta de Madeira p/ Transporte Tam.2,5x6x0,5metros, Carroceria Basculante 6m³, Guindauto Hidráulico Cap. 6.200Kg, M.máx.Carga 23T, Alc. 14 metros e Caçamba Brooks de 5 m³, conforme trecho transcrito abaixo:

"Os valores destacados, em amarelo, referem-se a equipamentos que a empresa já possui, disponíveis no pátio em uma de nossas operações, em sua condição de plena ciência do serviço, portanto a empresa abdica da integralidade de seus valores, conforme versa no Art. 44 § 3º, da Lei 8.666/93, princípio ratificado pela SLU em sede impugnatória."

Cabe destacar que, caso a proponente venha a ser contratada, as condições iniciais propostas serão mantidas em quaisquer alterações contratuais futuras.

Na planilha de dimensionamento de equipamentos, dados utilizados das tabelas SINAPI permanecem alterados. Modificou-se o Valor de Taxa de Juros ao Ano e o Consumo de Tabela. Uma vez que estes dados são utilizados como referências de dimensionamento para a metodologia de levantamento de custos da SINAPI, estes não podem ser remodelados;

Diante do exposto, **do ponto de vista técnico**, e buscando garantia da plena execução de futuro contrato, sugere-se que a proponente

apresente **comprovante de propriedade** dos equipamentos por ela abdicados, além de **diligência** para mitigar as incongruências apontadas".

Assim, foi providenciada mais uma diligência, tendo sido apresentada a "Proposta Diligenciada 3 - NORESA" (ID. 93468836), proposta que, segundo análise da Coordenação de Planejamento e Avaliação de Obras e Serviços, também não atendeu aos critérios técnicos da licitação.

De acordo com o Relatório Técnico - SLU/PRESI/DITEC/UGTEC/COPAS (ID. 93497234) elaborado pela Coordenação de Planejamento e Avaliação de Obras e Serviços, a planilha da licitante constante da "Proposta Diligenciada 3 - NORESA" (ID. 93468836) não atende aos critérios técnicos do certame, conforme trecho abaixo reproduzido:

"(...)

DA ANÁLISE DA PLANILHA

1. Ao analisar a proposta negociada da referida empresa, verificou-se que o preço global proposto para a execução do objeto foi de **R\$ 11.487.613,32 (onze milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil seiscentos e treze reais e trinta e dois centavos)** portanto **inferior** ao preço de **R\$ 17.306.681,76 (dezesete milhões, trezentos e seis mil seiscentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos)** estimado por essa autarquia.

2. Na proposta apresentada no dia 15/08/2022, a empresa abdica integralmente dos custos referentes a Chassi Caminhão PBT 14.300KG Pot. 185CV, Poliguindaste Brooks Duplo Articulado, Carroceria Fixa Aberta de Madeira p/ Transporte Tam.2,5x6x0,5metros, Carroceria Basculante 6m³, Guindauto Hidráulico Cap. 6.200Kg, M.máx.Carga 23T, Alc. 14 metros e Caçamba Brooks de 5 m³, conforme trecho transcrito abaixo:

"Os valores destacados, em amarelo, **referem-se a equipamentos que a empresa já possui, disponíveis no pátio em uma de nossas operações**, em sua condição de plena ciência do serviço, portanto a empresa abdica da integralidade de seus valores, conforme versa no Art. 44 § 3º, da Lei 8.666/93, princípio ratificado pela SLU em sede impugnatória." (Grifo nosso)

Conforme sugerido em relatório anterior (93392917), a empresa apresentou na Diligência 3 (93468836) o documento "Doação a Termo" assinado no dia 16/08/2022, no qual uma terceira empresa, a CONSTRUTORA ISRAEL LTDA, se compromete a doar o equipamentos caso a empresa NORESA se sagre vencedora do Pregão. Logo, não houve comprovação de propriedade dos equipamentos, ferindo a condição expressa no Art. 44 § 3º, da Lei 8.666/93:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º **Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero**, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, **exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante**, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração."

3. Ademais, foram identificadas algumas inconsistências em planilhas:

Na planilha de dimensionamento de equipamentos, apesar da correção dos dados apontados no relatório anterior, não há correlação do valores de **custo horário produtivo** com os custos unitários apresentados pela proponente. Uma vez que é utilizada a metodologia de cálculo das tabelas SINAPI para obtenção dos custos

produtivos e improdutivos, houve alteração desta metodologia.

Nas Planilhas resumo dos serviços P1, P2, P3 e P4, o custo horário produtivo dos equipamentos (variável por equipamento) não corresponde ao valor constante na planilha de dimensionamento destes equipamentos, que equivale a **R\$ 176,90** para todos os equipamentos.

Pelo dimensionamento dos custos do serviço feito pelo SLU, somente o valor de **mão de obra** dos cinco serviços corresponde a aproximadamente **56%** do valor estimado para o contrato. Na proposta apresentada, o percentual de mão de obra equivale a **85%** do valor da proposta, não sendo possível comprovar a exequibilidade da proposta, uma vez que os custos destinados a equipamento, manutenção, insumos e despesas indiretas são irrisórios.

Diante do exposto, **do ponto de vista técnico**, a proponente **não atende** aos critérios técnicos".

Desse modo, a Comissão Permanente de Licitação, com fito de assegurar os atos administrativos-técnicos praticados no presente certame, demandou esta unidade para fins de análise jurídica da última proposta encaminhada pela NORESA NOVO RIO ENERGIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA (ID. 93468836).

É o breve relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Considerações iniciais

Registra-se, de início, que a presente análise circunscreve-se aos aspectos jurídicos e formais dos recursos apresentados, excluída qualquer apreciação quanto ao mérito do ato administrativo ou análise da legalidade dos atos já praticados.

Ademais, cabe alertar que por força do art. 111 da Lei Orgânica do Distrito Federal e da Lei Complementar nº 395/2001, alterada pela Lei Complementar nº 942/2018, somente a Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF possui a competência para analisar e aprovar as minutas de editais de licitação, editais de chamamento público, processos de dispensa e inexigibilidade, contratos, convênios, termos de ajustes, termos de colaboração e de fomento, acordos de cooperação e outros instrumentos congêneres a serem celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

Assim, esta unidade auxilia a atuação da PGDF e manifesta-se sobre temas que lhe forem submetidos com base nos entendimentos firmados pelo órgão central do sistema jurídico distrital, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 395/2001, sem suprimir a competência desse órgão.

2.2. Análise Jurídica

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, estabelece o que segue em relação à licitação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo

e dos que lhes são correlatos.

Observa-se no caso em tela, que a Autarquia, em atendimento aos princípios do interesse público, da economicidade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa na licitação, optou pelo retorno da licitação à fase de avaliação das propostas, conforme os termos do art. 4º, XIX, da Lei 10.520/2002.

Assim, em atendimento aos dispositivos legais, foi apresentada proposta para atendimento das diligências recomendadas pela Coordenação de Planejamento e Avaliação de Obras e Serviços (Proposta Diligenciada - NORESA, ID. 93230855).

Ocorre que, diante de novas incongruências, houve a necessidade de realização de mais 02 (duas) diligências. Verifica-se neste ponto, a preocupação do SLU/DF em preservar a possibilidade de contratar a proposta mais vantajosa, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Cite-se como exemplo, trecho do Acórdão 2290/2019, do Plenário do TCU:

"(...) dar ciência ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal, com fundamento no art. 7º da Resolução – TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 5/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

(...)

9.4.3. não-realização de diligências na documentação de habilitação técnica e na proposta da representante (segunda colocada no certame), **que possibilitassem sanear as falhas encontradas, em busca de preservar a possibilidade de contratar proposta mais vantajosa, ou possibilitassem melhor caracterizar o aspecto insanável dessas falhas e/ou a inexecutabilidade dos preços e custos ofertados, sem demonstrar e explicitar a desnecessidade das diligências ou outra razão para sua não-realização, contrariando os princípios da economicidade e da transparência e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 2.546/2015, 2.730/2015, 918/2014, 1.924/2011, e 1.899/2008)".** (grifo nosso)

Entretanto, após diversas tentativas da Comissão Permanente de Licitação de diligenciar e verificar o atendimento dos critérios técnicos pela licitante, observa-se que a última proposta encaminhada pela empresa NORESA NOVO RIO ENERGIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA (ID. 93468836) encontra-se eivada de inconsistências que indicam a impossibilidade de classificação da proposta encaminhada.

Isto porque, segundo o Relatório Técnico - SLU/PRESI/DITEC/UGTEC/COPAS (ID. 93497234) elaborado pela Coordenação de Planejamento e Avaliação de Obras e Serviços, não é possível comprovar a exequibilidade da proposta pelos fatos abaixo destacados:

- 1) não houve comprovação de propriedade dos equipamentos, ferindo a condição expressa no Art. 44 § 3º, da Lei 8.666/93;
- 2) Pelo dimensionamento dos custos do serviço feito pelo SLU, somente o valor de **mão de obra** dos cinco serviços corresponde a aproximadamente **56%** do valor estimado para o contrato. Na proposta apresentada, o percentual de mão de obra equivale a **85%** do valor da proposta, não sendo possível comprovar a exequibilidade da proposta, uma vez que os custos destinados a equipamento, manutenção, insumos e despesas indiretas são irrisórios.

2.2.1. Do não atendimento ao disposto no art. 44 § 3º, da Lei 8.666/93

Em regra, a legislação não admite que o licitante apresente planilha com itens de custo zero. A planilha deve sempre refletir os encargos financeiros e os custos que oneram a execução do serviço, permitindo assim a análise da proposta e sua exequibilidade.

Contudo, o artigo 44, § 3º, da Lei 8.666/93, permite que a licitante cote valor zero, irrisório ou

simbólico quando renunciar parte ou a totalidade da remuneração relativa a materiais e instalações de sua própria propriedade. Senão vejamos o que dispõe o supracitado artigo:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º **Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração."**

A Lei é taxativa ao dispor que a renúncia só pode ser admitida quando se tratar de valores de materiais e instalações de propriedade do próprio licitante.

No caso em análise, a empresa NORESA, apesar de em um primeiro momento ter apresentado valores para os itens que posteriormente cotou com valor zero (Chassi Caminhão PBT 14.300KG Pot. 185CV, Poliguindaste Brooks Duplo Articulado, Carroceria Fixa Aberta de Madeira p/ Transporte Tam.2,5x6x0,5metros, Carroceria Basculante 6m³, Guindauto Hidráulico Cap. 6.200Kg, M.máx.Carga 23T, Alc. 14 metros e Caçamba Brooks de 5 m³), declarou na proposta datada de 15/08/2022 que abdicaria de tais custos tendo em vista que "Os valores destacados, em amarelo, referem-se a equipamentos que a empresa já possui, disponíveis no pátio em uma de nossas operações, em sua condição de plena ciência do serviço, portanto a empresa abdica da integralidade de seus valores, conforme versa no Art. 44 § 3º, da Lei 8.666/93, princípio ratificado pela SLU em sede impugnatória." (grifo nosso)

Ocorre que, de forma contraditória, apresentou na Diligência 3 (ID. 93468836) o documento "Doação a Termo" assinado no dia 16/08/2022, no qual uma terceira empresa, CONSTRUTORA ISRAEL LTDA, se comprometeria a doar os equipamentos caso a empresa NORESA se sagre vencedora do Pregão em comento.

Nesse sentido, resta evidente que a empresa não é proprietária dos equipamentos que cotou com valor zero, indo de encontro aos requisitos do § 3º do art. 44.

Frise-se que a CONSTRUTORA ISRAEL LTDA é um terceiro que não possui qualquer vinculação legal com a empresa licitante, e que apresenta um documento com data posterior aquela constante da proposta formal. E mais, tal documento não comprova a existência dos equipamentos (placa, chassi, etc), bem como não possui validade jurídica para respaldar o custo zero apresentado pela licitante.

Ademais, embora a legislação admita doação condicional, derivada de evento futuro e incerto, o documento apresentado não garante à licitante a propriedade dos equipamentos no momento exigido no certame licitatório, pelo contrário, subentende-se que o documento apresentado não seria sequer o termo de doação a ser formalizado. Isto porque em sua cláusula segunda, dispõe que "**a transferência dos bens doados vigorará pelo prazo do contrato administrativo oriundo da referida licitação, devendo constar do eventual termo de doação cláusula de reversão**". (grifo nosso)

Outrossim, é relevante citar trecho do Acórdão nº 2.186/2013 – 2ª Câmara do TCU, que se remete a um caso similar, no qual "*a aceitação da condição excepcional poderia ocorrer quando do fornecimento de 'materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração', mas o representante não logrou êxito em comprovar a mencionada singularidade*". Senão vejamos parte do voto do Ministro Relator:

"(...)

7. Suas alegações de que está em vistas de realizar volumosa compra dos materiais, que lhe permitiriam considerável desconto na aquisição, não são suficientes para que sua proposta, em patamar tão inferior ao estimado, possa ser aceita. Não possuir os insumos em estoque, como declarado pela própria empresa, importa em elevado risco para a Administração, que, ao contratá-la, poderia ficar sujeita ao sucesso do processo de compra dos materiais para

viabilizar a execução do contrato.

(...)

8. É de se observar que a empresa ainda não possui os materiais demandados e, sem que tenha feito provisão suficiente em seu orçamento, declarou que realizará as aquisições necessárias ao adimplemento do contrato.

9. A insegurança instaurada pela aceitação de proposta desse teor é justamente aquela repelida pelo § 3º do art. 44 da Lei 8.666/1993, que não admite propostas irrisórias/nulas dissociadas de garantias fáticas que mitiguem o risco de inexecução do contrato.

Diante do exposto, e por não ter comprovado a propriedade dos equipamentos, bem como por não dispor de garantias fáticas que mitiguem o risco de inexecução do contrato, esta Procuradoria Jurídica entende que a Coordenação de Planejamento e Avaliação de Obras e Serviços agiu corretamente, de acordo com o disposto em lei, ao entender que a empresa licitante não atende aos critérios técnicos dispostos na licitação.

2.2.2. Da não comprovação de exequibilidade da proposta

Em que pese a não comprovação de propriedade dos equipamentos acima analisada comprometer, por si só, a aceitabilidade da proposta, a Coordenação de Planejamento e Avaliação de Obras e Serviços identificou que os custos de mão de obra apresentados na planilha, em um percentual equivalente a **85% do valor da proposta**, leva a impossibilidade de comprovação da exequibilidade da proposta, *"uma vez que os custos destinados a equipamento, manutenção, insumos e despesas indiretas são irrisórios"*.

Ainda que se admita como estratégia comercial a adoção de uma baixa margem de lucro, pelos fatos constatados pela COPAS, a proposta analisada não seria factível. Na demanda em exame, embora a premissa básica seja buscar a proposta mais vantajosa, não se pode admitir planilhas com valores e custos inexequíveis, capazes de inviabilizar economicamente a execução do objeto a ser contratado.

Sobre a inexequibilidade da proposta, é válido citar os seguintes precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. VALOR IRRISÓRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 44, §3º E ART. 48, INCISO II, AMBOS DA LEI Nº 8.666/1993. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE. ART. 1.013, §3º, INCISO I, DO CPC. 1. Embora que pese o Edital não estabeleça critérios objetivos para a determinar a inexequibilidade, há previsão legal (art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei 8.666/1993) que estabelece, nos termos da Súmula 262 do TCU, a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, de modo que não há falar em inadequação da via eleita/ necessidade de prova pericial, devendo ser reformada a sentença. 2. Em que pese o art. 1.013, §3º, inciso I, do CPC seja aplicável ao rito do Mandado de Segurança, este pressupõe a existência do contraditório. 3. Apelo provido para anular a sentença, com a consequente remessa ao primeiro grau para que seja ouvidas as partes contrárias e proferido novo comando jurisdicional, desta vez com o enfrentamento do mérito. (TRF-4, AC 5083410-24.2021.4.04.7100, Relator(a): ROGERIO FAVRETO, TERCEIRA TURMA, Julgado em: 12/04/2022, Publicado em: 12/04/2022)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA. EXEQUIBILIDADE. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. 1. A tutela provisória de urgência é proferida em cognição sumária, alicerçada em um exame menos profundo da causa, baseada num juízo de probabilidade. 2. - Prevê o edital que serão desclassificadas as propostas de preços que apresentarem preços

unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de insumos ou salários do mercado, acrescidos do respectivo encargo, salvo a exceção prevista no §3º, do art. 44 da Lei n.º 8.666/93, com as suas alterações que lhe sucederam. 3. - A decisão recorrida não possui nenhuma teratologia ou ilegalidade pois alicerçada no fundamento de que a proposta apresentada pela agravante não observou a previsão editalícia quanto às exigências referentes aos preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de insumos ou salários do mercado, na forma prevista no inciso II do artigo 48 da Lei n. 8.666/1993. 4. - É entendimento assente neste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que decisão que denega ou que concede medida liminar só deve ser reformada quando se mostra teratológica, infringente de disposição legal ou manifestamente contrária à prova dos autos, não sendo esta a hipótese dos autos. 5. - Recurso desprovido. (TJ-ES, Classe: Agravo de Instrumento, 0036264-81.2019.8.08.0024 (024199019506), Relator(a): DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 29/03/2022)

Portanto, embora os critérios definidos pela lei nº 8.666/93 conduzam o gestor a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, diversas foram as diligências para apresentação de proposta que estivesse de acordo com os critérios exigidos no certame, de modo que não se vislumbra, com base nos relatórios técnicos apresentados pela Coordenação de Planejamento e Avaliação de Obras e Serviços, a possibilidade de mais uma adequação da proposta mediante a realização de nova diligência.

3. CONCLUSÃO

O SLU/DF deve buscar a melhor proposta, tomando as cautelas necessárias para celebrar um contrato que não cause prejuízo no decorrer de sua execução. Assim, goza do dever de analisar os valores apresentados nas propostas, devendo atentar para a planilha orçamentária e seus custos, assim como para os valores dos materiais, mão de obra e equipamentos.

Quanto à apresentação da planilha, o licitante deve levar em consideração todas as possibilidades, não podendo dispor de valores inexequíveis, quer na tocante aos equipamentos/ou mão de obra. Caso contrário, no decorrer da execução do objeto contratado, irá se deparar com prováveis aditamentos e muitas vezes o abandono do ajuste.

Em relação à desclassificação de proposta, esta deve ser objetiva, estando o Administrador adstrito ao que preceituam o instrumento convocatório e a lei. A adoção de critérios objetivos visa “evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas a administração” Acórdão 287/2008 – TCU- Plenário (Voto do Ministro Relator).

No mesmo sentido o STJ já se manifestou:

(...)

2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666 /93. 3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global. 4. Recurso improvido. (ROMS nº 15.051/RS, 2ª Turma. Rel. Eliana Calmon. Julg. 01/10/2002).

Diante do exposto, esta Proju entende que a conclusão do Relatório Técnico - SLU/PRESI /DITEC/UGTEC/COPAS (ID. 93497234) resguarda o interesse público, e se encontra juridicamente adequada.

Assim, sugere-se que a Comissão Permanente de Licitação observe os dispositivos legais de regência, a análise ora apresentada, bem como o Relatório Técnico - SLU/PRESI/DITEC/UGTEC/COPAS (ID. 93497234) para subsidiar decisão que seja proferida de acordo com os princípios que regem a

Administração Pública, resguardando os interesses da Autarquia.

Atenciosamente,

Thiago O. Lucas da Conceição

Chefe da PROJU/SLU



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO OSORIO LUCAS DA CONCEIÇÃO - Matr.0279043-2, Chefe da Procuradoria Jurídica**, em 17/08/2022, às 15:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **93532681** código CRC= **C8D62AA3**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SCS Quadra 08, Edifício Shopping Venâncio, 6º Andar - Bairro Setor Comercial Sul - CEP 70333-900 - DF
3213-0135

00094-00003212/2021-43

Doc. SEI/GDF 93532681